



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.296 - BA (2012/0177525-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO SANTOS LEMOS
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADRIANO CERQUEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão preventiva foi mantida em razão da garantia da ordem pública, com base no *modus operandi* empregado, evidenciando a periculosidade social da ação. Paciente que, juntamente com um corréu, subtraiu o veículo da vítima após ameaçá-la, apontando uma arma de fogo para sua cabeça, a fim de arrecadar dinheiro para "curtir a micareta". Ilegalidade inexistente.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.296 - BA (2012/0177525-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Adriano Cerqueira da Silva**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 0306521-53.2012.8.05.0000 (fls. 18/21):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESMOTIVAÇÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. NO DECRETO PRISIONAL E DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Medida cautelar decretada com razoável fundamentação, motivo pelo qual não pode ser considerada inidônea ou desmotivada.

2. A existência de condições pessoais favoráveis por si só não tem eficácia de evitar a imposição da segregação, se presentes os pressupostos e requisitos que a tornem necessária no caso concreto.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E NO MÉRITO DENEGADO.

Na presente impetração, sustenta-se a ausência de fundamentação concreta na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que, após flagrante, decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado.

Pede-se, liminarmente, a suspensão da decisão que decretou a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna-se pela anulação da referida decisão para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 33/34) e prestadas as informações (fls. 38/45), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do *habeas corpus* por inadequação da via processual (fls. 48/53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.296 - BA (2012/0177525-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a anulação da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, é de se salientar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso apropriado. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na espécie dos autos, verifico inexistir ilegalidade manifesta em relação à segregação cautelar do paciente.

O Juízo singular, ao converter em preventiva a prisão do paciente, assentou que (fls. 14/15 - grifo nosso):

[...] Da análise dos autos, vê-se que razão assiste ao Ministério Público em seu parecer acostado nos autos quando pugna pela conversão da prisão em preventiva, visto que existem indícios suficientes da ocorrência do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito nos autos da prisão em flagrante em epígrafe, bem como evidências satisfatórias de que o delito ocorreu com dolo, uso de arma de fogo e mediante grave ameaça, consoante trechos do depoimento da vítima JOACY ALVES FERNANDES:

"abordado por dois indivíduos que estavam numa moto (...) que o carona sacou a arma e anunciou o assalto dizendo 'a chave do carro vagabundo e (sic) do carro. o carona colocou a arma de fogo na cabeça do declarante e obrigou o mesmo a sair depressa e exigiu a chave. o declarante obedeceu (...) que o condutor da moto saiu rapidamente e o carona o seguiu levando o carro do declarante"

Tal conversão mostra-se mais evidente em face ao roubo duplamente qualificado por concurso de agentes e pelo emprego de arma, visando aqueles amealhar dinheiro para curtir a micareta.

[...] Sendo assim, outra solução não resta ao presente juízo, senão a conversão da sua prisão em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, art. 312 *caput* e 313 do CPP. [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar a ordem ali impetrada, assim decidiu (fls. 20/21):

[...] Ocorre, todavia, que consoante disposto pela autoridade coatora a manutenção da custódia cautelar do paciente se faz necessária, pois se trata de delito excessivamente grave; além de atingir o patrimônio da vítima, é capaz de trazer sério problema à mesma sobretudo de ordem psicológica, vez que foi realizado a mão armada. Nota-se através da documentação juntada que o paciente é acusado de ter roubado um veículo, Fiat Strada, em concurso de agentes, perpetrando grave ameaça tendo dito à vítima: "a chave do carro vagabundo", ao tempo que apontava uma arma de fogo para a cabeça da vítima, o Sr. Joacy Alves Fernandes.

Sabe-se que os delitos de roubo são gravíssimos, e aterrorizam a sociedade, que acaba por viver amedrontada com a possibilidade de sofrer delitos contra o patrimônio, sendo o roubo um dos piores, pois não atinge apenas o patrimônio material, mas também o psicológico da vítima. No caso dos autos o paciente para completar é acusado de ter cometido o delito duplamente majorado, pelo concurso de agentes - o que deixa a vítima ainda mais impotente - e pela utilização de arma de fogo - que deixa a vítima em pânico momentâneo e com a sensação de que naquele momento está entre a vida e a morte.

Nesta senda, conforme muito bem exposto pelo Douta Procuradoria de Justiça tem-se que: *"apesar do inconformismo esboçado pelo impetrante, agiu com acerto a nobre Juíza de Direito ao prolatar a r. decisão de fls. 22/23, decretando a prisão preventiva de Adriano Cerqueira da Silva, com fundamento da garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito investigado, supostamente praticado com o intuito de 'amealhar dinheiro para 'curtir' a micareta'. Aliás, não é demais ressaltar que a mera favorabilidade das condições pessoais ostentadas pelo Paciente não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui, por si só, motivação idônea a sua soltura, mormente quando demonstrada a imperiosa necessidade de sua segregação provisória.

Com efeito, tem-se, portanto, que a medida cautelar decretada, pelo MM. Juízo de primeiro grau, possui razoável fundamentação, não devendo ser considerada inidônea ou desmotivada. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se vê, o encarceramento provisório do paciente foi mantido em razão da garantia da ordem pública, com base no *modus operandi* empregado, evidenciando a periculosidade social da ação.

Para tanto, a magistrada de piso ressaltou que o paciente, juntamente com um corréu, subtraiu o veículo da vítima após ameaçá-la, apontando uma arma de fogo para sua cabeça, visando aqueles amealhar dinheiro para curtir a micareta (fl. 15).

Sobressai, portanto, da maneira de execução do delito a periculosidade do paciente, abrindo-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Assim, a conduta imputada ao paciente demonstra, *pelas suas circunstâncias, concreta reprovabilidade, remarcando-se que esta Corte tem proclamado que o modus operandi também é fundamento bastante para a decretação da custódia cautelar* (HC n. 236.231/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012).

No mesmo sentido é a afirmação da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, de que *a periculosidade do agente evidenciada pelo 'modus operandi' é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar* (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 105.725, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/8/2011).

Ainda, confira-se:

CRIMINAL. HC. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a custódia encontra-se fulcrada no dispositivo legal e na jurisprudência dominante.

A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da prática, em tese, criminosa, configuram fatores concretos que obstam a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada.

(HC n. 210.638/DF, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/9/2011)

Por fim, cumpre salientar que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, diante da ausência de ilegalidade manifesta, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0177525-5

HC 252.296 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3065215320128050080 83803420128050080

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO SANTOS LEMOS
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADRIANO CERQUEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.